



AULA VIII

**Curso de Gestão Cultural em Cidades
do Interior Paulista código 12986**

Prof Edemilson José do Vale (sete)
seth@sethassessoria.com - www.sethassessoria.com

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
SECRETARIA DA CULTURA E GRUPO COLOMBO
APRESENTAM:



Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

Uma agenda política ampla, que tem como desafio aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relacionado às organizações da sociedade civil (OSCs) e suas relações de parceria com o Estado. Conduzido pela Presidência da República em permanente diálogo com organizações da sociedade civil, gestores e especialistas.

* **Contratualização** com o poder público: parcerias com a administração pública em geral, com especial enfoque à implementação da Lei 13.019/2014;

* **Sustentabilidade e certificação**: simplificação e desburocratização do regime tributário (imunidades e isenções incidentes sobre as OSCs, proposta de Simples Social, incentivos fiscais) e dos títulos e certificados outorgados pelo Estado;

* **Conhecimento e gestão de informações**: produção de estudos e pesquisas, seminários, publicações, cursos de capacitação e disseminação de informações sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas parcerias com a administração pública.

O que são organizações da sociedade civil?

As organizações da sociedade civil são entidades privadas sem fins lucrativos, ou seja, que desenvolvem ações de interesse público e não têm o lucro como objetivo. Tais organizações atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Problematização: *Se as organizações da sociedade civil são sem fins lucrativos como vão ter recursos para se adequarem às novas normas e como terão recursos para se manterem?*

Há 323 mil OSCs no Brasil, entre fundações e associações sem fins lucrativos, segundo dados da pesquisa Organizações da Sociedade Civil e suas Parcerias com o Governo Federal, que originou o Mapa das Organizações da Sociedade Civil.

Tendo em vista o imperativo de aproveitar todo esse potencial criativo, um arcabouço mais transparente e aberto à diversidade de organizações da sociedade civil se faz premente. Regras mais claras, razoáveis e indutoras da colaboração são fundamentais para a promoção da igualdade de oportunidades no acesso aos recursos públicos, maior efetividade na execução e celeridade na avaliação. São os atributos e características citados que a Lei 13.019/2014 visa promover, reconhecendo a inventividade dessas organizações e suas lógicas de atuação.

■ O QUE MUDA COM A LEI 13.019/2014?

Abrangência nacional O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil tem abrangência nacional. Isso quer dizer que as mesmas regras serão válidas para as parcerias celebradas entre as OSCs e a administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

A partir de sua entrada em vigor, as parcerias passam a conferir mais segurança jurídica a todos os envolvidos. Isso não impede que sejam atendidas questões específicas de municípios e estados, que têm autonomia para estabelecer uma regulamentação própria e, assim, atender às necessidades locais de regulamentação, desde que observadas as normas gerais.



A lei vale para as parcerias com OSCs feitas pelo governo federal, estados, municípios e Distrito Federal. Qualquer organização da sociedade civil sem fins lucrativos, independente de possuir qualificação ou titulação poderá celebrar Termos de Fomento, Termos de Colaboração ou Acordos de Cooperação com a administração pública. Leia mais na Lei 13.019/2014: Arts. 1º e 2º (inciso I)

O Termo de Fomento e o Termo de Colaboração são os novos instrumentos jurídicos para a celebração de parcerias com as organizações da sociedade civil, em substituição aos convênios.

Quando a parceria não envolver transferência de recursos financeiros será firmado o Acordo de Cooperação.

Os novos termos substituem os convênios, que passam a ser utilizados apenas para a relação entre entes federados. Também é importante lembrar que não se aplicará a Lei 8.666/93 às relações de parceria com as OSCs. Leia mais na Lei 13.019/2014: Arts. 2º (incisos VII, VIII e VIII-A), 16 , 17, 84 e 84-A

O que muda para as organizações?

* Com a Lei 13.019/2014 os OSC passam a ter um único norte. Será?

* Planejamento -Atuação em Rede – Existência.

O tempo mínimo de existência Para que uma organização da sociedade civil possa realizar projetos com recursos públicos, a Lei 13.019/2014 traz algumas exigências.

União - Três anos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Distrito Federal ou estados - Dois anos.

Municípios - Um ano.

Projeto executados em rede - Cinco anos.

Experiência prévia – É importante que se guarde todos os comprovantes que demonstrem que ela já atuou em outros projetos, seja com o poder público, com empresas, organismos internacionais ou outros parceiros.

Capacidade técnica e operacional- A organização terá que demonstrar que detém condições para desenvolver as atividades e alcançar as metas estabelecidas na parceria. Para comprovar é importante que o material apresentado esteja conectado ao objetivo central da parceria.

Muda-te a ti mesmo

"Se você quer mudar o mundo, antes de tudo comece você esta mudança para o bem".

Gandhi

A Lei 13.019/2014 traz:

- Três anos de existência, no mínimo, na União, dois anos, nos estados, e um ano nos municípios. No caso de projetos executados em rede, a organização celebrante deve ter, pelo menos, cinco anos de existência;
- Experiência anterior em atividades ou projetos similares ao da parceria;
- Capacidade técnica e operacional para desenvolver as ações propostas. Leia mais na Lei 13.019/2014: Art. 33 e 35-A.

NÃO



ESQUEÇA

Alterações no Estatuto Social Para que uma organização da sociedade civil possa celebrar parcerias com a administração pública, o primeiro requisito é que ela seja sem fins lucrativos e que seus recursos sejam aplicados nas suas finalidades.

O estatuto deve prever que a organização **“não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”**.

O estatuto também deverá indicar que os objetivos da OSC são voltados à **“promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social”**. Na celebração dos Acordos de Cooperação, apenas esta adaptação é necessária no estatuto social da OSC.

A OSC também deverá deixar claro que seu patrimônio, caso ela deixe de atuar, será transferido à outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei 13.019/2014 e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

As organizações deverão ter no seu estatuto cláusulas que indiquem:

- **Não distribuição de lucros;**
- **Finalidade de relevância pública e social correspondente ao objeto da parceria;**
- **Transferência de patrimônio para outra OSC, no caso de dissolução;**
- **Escrituração de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade. Leia mais na Lei 13.019/2014: Arts. 2º (inciso I), 33 e 36; Código Civil Art. 44 e ss, 1.093 e ss; e Lei 9.867/1999.**
- **A OSC deverá comprovar regularidade jurídica e fiscal.**

Devem também manter seu Estatuto Social, membros da diretoria e dos eventuais conselhos registrados em cartório, além dos dados cadastrais atualizados no CNPJ e demais sistemas públicos de informação. Leia mais na Lei 13.019/2014: Art. 34.




Impedimentos e restrições - A Lei 13.019/2014 elenca os casos que impedem que organizações da sociedade civil possam celebrar novas parcerias:

a) Contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos.

b) Contas julgadas irregulares ou rejeitadas por qualquer Tribunal ou Conselho de Contas, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos. Tampouco poderá celebrar uma parceria a organização que tenha sido punida pela administração pública.

A lei estabelece impedimentos também aos dirigentes das organizações, quando:

- tenham tido prestação de contas julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos oito anos;
- tenham sido julgados responsáveis por falta grave e inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- tenham sido considerados responsáveis por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei 8.429/1992.



**A nova lei afasta expressamente a
aplicação da Lei 8.666/1993 para as
relações de parceria da
administração
pública com as OSCs, uma vez que
agora há lei própria.**

Casos de inexigibilidade - A lei prevê a hipótese em que o administrador público atesta a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou da possibilidade das metas serem atingidas por uma única entidade específica. Essa inexigibilidade se dá especialmente quando: a) O objeto da parceria for incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; ou b) A parceria decorrer de transferência autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.


Emendas Parlamentares Os termos de Colaboração ou de Fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais serão celebrados sem chamamento público. É importante lembrar que na situações de dispensa, inexigibilidade ou emendas parlamentares, apesar da não realização do chamamento público, não se afasta a aplicação dos demais dispositivos da Lei 13.019/2014.

VISITE O SITE DA

[ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO](#)

www.al.sp.gov.br

Av. Pedro Álvares Cabral, 201. São Paulo - SP - CEP
04097-900 - PABX: 3886-6000



Transparência ativa: A administração pública deverá manter, em seu site oficial na internet, a relação das parcerias celebradas com OSCs e dos respectivos planos de trabalho. As informações serão as seguintes: a) Data de assinatura, identificação do instrumento de parceria e do órgão responsável;

b) Nome e CNPJ da OSC;

c) Descrição do objeto da parceria;

d) Valor total e valores liberados, quando for o caso;

e) Situação da prestação de contas; e

f) Valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício, quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria. Tais informações deverão ficar disponíveis por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) dias.

Dispensa Casos em que o órgão público pode realizar uma parceria diretamente com uma organização da sociedade civil, sem que tenha que realizar um chamamento público.

O primeiro deles se deve à urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias.


A segunda exceção para o processo seletivo se caracteriza pelos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social.

A terceira hipótese dar-se-á nas parcerias relacionadas aos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança pois, nesses casos, a identificação da OSC parceira compromete o sigilo necessário à efetividade do programa de proteção.

Por fim, também são excetuados os casos de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.





O chamamento público passa a ser um instrumento obrigatório, adotado por todos os entes federados, no processo de seleção das OSCs. A lei prevê alguns casos de dispensa e de inexigibilidade do chamamento público. A transparência ativa passa a ser essencial nos atos referentes às parcerias. Leia mais na Lei nº 13.019, de 2014: Arts. 23, 24, 29, 30, 31 e 32.




A relação de parceria entre um órgão da administração pública e uma organização da sociedade civil envolve cinco etapas principais:

1. Planejamento;
2. Seleção e Celebração;
3. Execução;
4. Monitoramento e Avaliação; e
5. Prestação de contas.

- 
- a) Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
 - b) Descrição de metas a serem atingidas e das atividades a serem desenvolvidas;
 - c) Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos;
 - d) Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
 - e) Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;
 - f) Ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso.




O Plano de Trabalho poderá incluir, também, o pagamento dos custos indiretos necessários à realização da parceria, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria. Tais custos podem incluir despesas de consumo, estrutura e gestão como água, luz, internet, transporte, aluguel, telefone, serviços contábeis e de assessoria jurídica. É importante esclarecer que os custos indiretos não se confundem com uma taxa de administração, de gerência ou outra similar, que é proibida. Caso a organização venha a ratear os custos com outra fonte de financiamento, deverá apresentar memória de cálculo que demonstre a parte paga pela parceria e a parte paga com outros recursos.




O Plano de Trabalho é o documento onde serão detalhados todos os valores referentes ao pagamento da equipe de trabalho. Nele, deverão ser incluídos:

- a) Valores dos impostos;
- b) Contribuições sociais;
- c) Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- d) Férias;
- e) Décimo-terceiro salário;
- f) Salários proporcionais;
- g) Verbas rescisórias; e
- h) Demais encargos sociais.



Acessibilidade: O edital de chamamento público poderá exigir medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, tais como disponibilização e adaptação de espaços, equipamentos, transporte, comunicação e bens ou serviços compatíveis com as limitações físicas, sensoriais ou cognitivas, devendo ser observadas a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015). Os recursos públicos não podem construir barreiras e devem servir a todos de maneira inclusiva.



Contrapartida: A contrapartida financeira não poderá mais ser exigida. Caso o órgão deseje, poderá solicitar uma contrapartida somente em bens e serviços. A contrapartida em bens e serviços, quando exigida, deverá ser mensurada em valores monetários equivalentes aos preços vigentes no mercado, não podendo ser exigido o depósito do valor correspondente na conta bancária específica do termo de Fomento ou de Colaboração. Comissão de Seleção Quem analisa as propostas enviadas por uma OSC é a Comissão de Seleção. Esta comissão é o órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação.

IMPORTANTE: A seleção das parcerias financiadas com recursos dos fundos da criança e do adolescente, do idoso, do meio ambiente e de defesa de direitos difusos, entre outros, poderá ser realizada pelos respectivos conselhos gestores, em substituição à comissão de seleção prevista na Lei nº 13.019/2014, respeitada a legislação específica. Nessa hipótese, o conselheiro se declara impedido de participar do processo de seleção, caso tenha mantido, nos últimos cinco anos, relação jurídica com qualquer das organizações em disputa no chamamento público específico. Entretanto, tal impedimento não barra a continuidade da seleção e eventual celebração de parceria entre a referida organização e o órgão ou entidade pública federal a que o fundo esteja vinculado, desde que respeitadas as condições acima.

DIRIGENTE PODE RECEBER

A autorização expressa do pagamento das equipes que atuam nos projetos, assim como o reconhecimento de que os dirigentes também possam ser pagos pelo trabalho que desempenham na parceria é uma conquista.

LEI Nº 13.151, DE 28 DE JULHO DE 2015.

Altera os arts. 62, 66 e 67 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, o art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e o art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre a finalidade das fundações, o prazo para manifestação do Ministério Público sobre suas alterações estatutárias e a remuneração dos seus dirigentes; e dá outras providências.




O que é permitido pagar com os recursos da parceria?

Todas as despesas previstas no plano de trabalho, tendo a lei tratado de alguns pontos que antes não estavam tão claros no ordenamento jurídico.

A contratação de profissionais para compor a equipe de uma parceria poderá incluir pessoal próprio e todos os encargos sociais inclusos.

É importante lembrar que o pagamento da equipe contratada pela OSC é de responsabilidade da organização e não gera nenhum vínculo trabalhista com o poder público. Da mesma forma, caso a OSC não cumpra suas obrigações trabalhistas, fiscais e comerciais, a administração pública não se torna responsável por seu pagamento.



Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação poderão ser pagas às pessoas contratadas para a parceria e deverão respeitar os valores máximos adotados pela administração pública. As mesmas despesas poderão ser pagas aos voluntários atuantes na parceria, nos termos da Lei 9.608/1998. c) Custos indiretos Podem ser efetuadas despesas com água, luz, internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica.

O que não é permitido pagar com os recursos da parceria?

- a) Taxa de administração, de gerência ou similar (esta taxa não se confunde com os custos indiretos nem com a remuneração de pessoal);
- b) b) Gastos de finalidade diversa do objeto da parceria;
- c) c) Servidor ou empregado público, salvo nas hipóteses previstas em lei.

A Lei 13.019/2014 deixa claro quais despesas podem ser feitas ou não com os recursos de uma parceria. Também reconhece a excepcional possibilidade de pagamentos em dinheiro nos projetos que envolvem prestadores de serviços com impossibilidade de receber pagamento via transferência bancária, tais como barqueiros, pessoas de comunidades e povos tradicionais e outros.

A prestação de contas deve demonstrar o alcance das metas e resultados previstos na parceria. A priorização do controle de resultados está presente em toda a lógica da nova lei que busca a satisfação do objeto. Leia mais na Lei 13.019/2014: Arts. 63 a 72.

DOCUMENTE TUDO!!!!



FONTES DE PESQUISA

- Lei nº 13.019/2014 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm
- •Comunidade do MROSC no Participa.br <http://www.participa.br/osc>
- •Seção do MROSC no site da Secretaria de Governo da Presidência da República <http://www.sg.gov.br/atuacao/mrosc>
- •Página MROSC no Facebook <https://www.facebook.com/mroscs>
- •Entenda o MROSC de A a Z. <http://www.participa.br/articles/public/0007/7963/entenda-o-mrosc-de-a-a-z.pdf>
- •Publicação Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: A construção da agenda no governo federal - 2011 a 2014 http://www.participa.br/articles/public/0016/8824/04.12.15_MROSC_ArquivoCompleto_Capa_Miolo.pdf
- •Vídeo sobre o MROSC <https://www.youtube.com/watch?v=DqTZShCHmxY>
- •Mapa das OSCs www.mapaosc.ipea.gov.br
- •Rede Siconv <https://portal.convenios.gov.br/pagina-inicial>

Após esse breve resumo apresentado haverá com certeza quem possua observações favoráveis e contrárias a Lei 13.019/2014. O fato é que as entidades terão que se adequarem e, para tal, a informação e formação é o caminho mais curto para superar os desafios.

Caminhar

Persistir

Superar as pedras do caminho

Chegar

Onde?

Por qual razão caminhar?

Prof **Edemilson José do Vale, o “Sete”**, é formado em Filosofia Plena com habilitação em Psicologia, História e Sociologia, pela Universidade São Francisco e pós-graduado em Didática da Educação, pela Faculdade São Luís. Escritor, consultor cultural e microempresário. É fundador e está presidente da AGCIP – Associação de Gestão Cultural no Interior Paulista – Gestão 2014/2017. Foi diretor de Cultura, de 2005 a 2008, em Monte Alto-SP. É Fundador e atual presidente da AGCIP – Associação Gestão Cultural no Interior Paulista. É um dos idealizadores do Consórcio Intermunicipal Culturando – Primeiro Consórcio Público Específico de Cultura do Brasil, onde está como Secretário Executivo.

seth@sethassessoria.com www.sethassessoria.com

WhatsApp (16) 99712-5270

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
SECRETARIA DA CULTURA E GRUPO COLOMBO
APRESENTAM:**



**SUELLEN
LARISSA
CEDRONI**



